



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Direito - FADIR

MAITÊ CASTILHA FERREIRA

**ESTATUTO DA FAMÍLIA: A (IN)SEGURANÇA JURÍDICA E A
(DES)VALORIZAÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR**

Dourados - MS
2016



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Direito - FADIR

MAITÊ CASTILHA FERREIRA

**ESTATUTO DA FAMÍLIA: A (IN)SEGURANÇA JURÍDICA E A
(DES)VALORIZAÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Arthur Ramos do Nascimento.

Dourados - MS
2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

F382e Ferreira, Maite Castilha
ESTATUTO DA FAMÍLIA: A (IN)SEGURANÇA JURÍDICA E A
(DES)VALORIZAÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR / Maite Castilha Ferreira
-- Dourados: UFGD, 2016.
26f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Arthur Ramos do Nascimento

TCC (graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações
Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.

Inclui bibliografia

1. Estatuto da Família. 2. Direito de Família. 3. União Homoafetiva. 4.
Estatuto das Famílias. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos vinte dias do mês de Abril de 2016, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Maitê Castilha Ferreira** tendo como título “*Estatuto da Família: a (in)segurança jurídica e a (des)valorização da entidade familiar*”.

Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Arthur Ramos do Nascimento (orientador), Me. Alisson Henrique do Prado Farinelli (examinador) e o Me. Gassen Zaki Gebara (examinador).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) ^{apela} reprovação.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas:


Arthur Ramos do Nascimento
 Mestre – Orientador


Alisson Henrique do Prado Farinelli
 Mestre – Examinador


Gassen Zaki Gebara
 Mestre – Examinador

Rua Quintino Bocaiuva, 2100 - Jardim da Figueira
 CEP 79.824-140 - Dourados/MS - Caixa Postal 322
 Telefone: (67) 3410-2463 - E-mail: secdireito@ufgd.edu.br

Senhorita Maitê Castilha Ferreira,

Agradecemos a submissão do seu manuscrito "ESTATUTO DA FAMÍLIA: A (IN)SEGURANÇA JURÍDICA E A (DES)VALORIZAÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR" para Revista Gênero & Direito. Através da interface de administração do sistema, utilizado para a submissão, será possível acompanhar o progresso do documento dentro do processo editorial, bastando logar no sistema localizado em:

URL do Manuscrito:

<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ged/author/submission/28837>

Login: maitecastilha

Em caso de dúvidas, envie suas questões para este email. Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de transmitir ao público seu trabalho.

Eveline Lucena Neri

Revista Gênero & Direito

Revista Gênero & Direito

<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged>

ESTATUTO DA FAMÍLIA: A (IN)SEGURANÇA JURÍDICA E A (DES)VALORIZAÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR

Maitê Castilha Ferreira¹
Arthur Ramos do Nascimento²

RESUMO

Em virtude das mudanças conceituais frequentes na atualidade, é preciso que exista um acompanhamento processual e legislativo aptos a ensejar a segurança jurídica necessária, em especial no âmbito familiar. Acompanhamento este que deve abranger a sociedade como um todo, sem nenhum tipo de distinção. À exemplo da tentativa (frustrada) de realizar o citado acompanhamento legislativo, traz-se à tona o Projeto de Lei 6583/13 que visa criar o Estatuto da Família, que, por vezes, ao invés de abarcar direitos, os exclui. Ao analisar os projetos legislativos (Estatuto da Família e Estatuto das Famílias) observa-se que uma proposta é excludente e a outra inclusiva. A aprovação de um Estatuto se faz importante, conclui-se, para garantir estabilidade para os direitos reconhecidos e cada vez mais positivados no Direito Brasileiro.

Palavras-chave: Direito de Família; Estatuto da Família; Estatuto das Famílias; Direito das Minorias; União Homoafetiva;

ABSTRACT

Because of the frequently conceptual changes nowadays, it's needed an procedural and legislative monitoring that is able to attempt the legal security that is needed, especially in the family environment. This monitoring should embrace the whole society, with no kind of distinction. As an example of an (failed) attempt to accomplish the quoted legislative monitoring, there's the bill 6583/13 which aims to create the Family Statute, that sometimes instead of encompassing rights, excludes them. When analyzing the legislative projects (Family Statute and Families Statutes) it perceives that one proposal is exclusionary and the

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados. Endereço eletrônico: maitecastilha@hotmail.com.

² Docente efetivo no curso de Direito da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados, Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás. Coordenador e Pesquisador no Projeto: Estado, Desenvolvimento e Cidadania como Paradigmas de Reflexão da Dignidade e dos Direitos Humanos: análises sobre a transdisciplinariedade dos Direitos Constitucional, do Trabalho, Agrário, Empresarial e Internacional para a (re)construção contemporânea de uma teoria sobre Estado Democrático de Direito. Endereço eletrônico: arthurnascimento@ufgd.edu.br

other is inclusive. The approval of the Statute, to sum it up, is important to ensure stability for the know and increasingly positivized rights in Brazilian Law.

Key-words: Family Law; Family Statute; Families Statute; Minority Rights; Homosexual Union;

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em análise à história da estrutura social, constata-se que o indivíduo tem a necessidade de viver em forma conjunta, seja em bandos, tribos, clãs, ou famílias. Para que haja harmonia e segurança nessa convivência pluralista, é necessária a existência de regras e ordenamentos jurídicos, de modo que estes orientem e disciplinem as condutas humanas. Muitos autores já se debruçaram na pesquisa histórica da origem da família e sua ligação com a construção do Direito indicando que essa instituição é modificada de acordo com as transformações da sociedade (OLIVEIRA, 2009, p.24)³.

Como forma de proteção da unidade social mais antiga da humanidade, criou-se, com o desenvolvimento da organização social através do sistema jurídico, o Direito de Família, que, em razão das mudanças sociais que abrangem a atualidade, se encontra em constante transformação, para que atenda a necessidade de toda sociedade.

Vive-se atualmente um período de ganho de espaço por diversos grupos de minorias e pessoas que se sentem à margem da apreciação do Direito e do Estado através dele. No período recente grupos LGBTTTTS⁴ tem reivindicado direitos e garantias básicas que foram negadas por um sistema preconceituoso e retrógrado. Cabe destacar que não se trata da busca de privilégios ou vantagens, mas apenas o alcance de direitos civis e direitos humanos básicos que não lhes são conferidos (como, por exemplo, o direito de constituir família, adotar, casar, livre manifestação de seus sentimentos em público etc.)⁵.

³ A autora destaca que a família “como processo histórico construído e modificado de acordo com as transformações da sociedade, pode possuir as fases em seu desenvolvimento, mas, segundo Engels, apesar desse desenvolvimento ocorrer paralelamente às mudanças existentes, é difícil, levando-se em consideração somente a própria família, delimitar períodos de sua existência” (OLIVEIRA, 2009, p.24)

⁴ LGBTTTTS é uma sigla utilizada para representar lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros, simpatizantes (à causa) bem como todas as orientações sexuais minoritárias divergentes do modelo heteronormativo estabelecido. Quando esses grupos forem referenciados no presente trabalho, para simplificar, utilizar-se-á a expressão “homoafetividade”. O termo, ainda que não represente o ideal para tratar das relações de um grupo tão múltiplo é o mais usualmente adotado e, por essa razão, é o adotado nessa análise.

⁵ Para saber mais sugere-se a leitura dos Princípios de Yogyakarta (2006) que tratam sobre direitos humanos relacionados à orientação sexual e identidade de gênero.

O Direito (especialmente em seu sub-ramo de Família) busca acompanhar essas mudanças sociais e avançar na tutela da dignidade humana, oferecendo segurança jurídica para esses “novos direitos” ou direitos recentemente reconhecidos. Em alguns momentos, entretanto, se verifica que algumas ações são tomadas para, diante das transformações sociais, assegurar e tutelar outros valores considerados ameaçados pela mudança. Na tentativa de acompanhar (ou melhor seria dizer barrar e combater) tais mudanças, foi elaborado pelo deputado Anderson Ferreira (PR/PE) o Projeto de Lei 6583/13, intitulando o chamado Estatuto da Família, que em 15 artigos dispõe sobre os direitos da família e as diretrizes das políticas públicas voltadas para valorização da entidade familiar. Ocorre que o referido Estatuto, baseado em princípios religiosos, fere diversos direitos já consagrados na doutrina, jurisprudência e Constituição Federal, como, por exemplo, os direitos da família homoafetiva.

Em resposta ao Estatuto supramencionado, o Projeto de Lei 470/13, proposto pela senadora Lídice da Mata (PSB-BA), estabeleceu o Estatuto das Famílias, que, por sua vez, de forma ampla e com a finalidade de proteger as entidades familiares em sua totalidade, apresenta regras processuais, materiais e políticas públicas, tendo como base as relações familiares e o comportamento humano sem o uso de qualquer limitação.

Os estatutos mencionados e as alterações do Direito de Família, por ser esta seara ampla, atual e passível de discussão, foram alvo do presente artigo, a fim de que se analisasse os avanços necessários ao conceito da entidade familiar, bem como os direitos estabelecidos à comunidade denominada como família. O objetivo é de compreender o que tais propostas apresentam e como elas se enquadram na realidade e na validade jurídica.

O estudo se iniciou pelo histórico social e legislativo desse conceito, partindo daí para sua concepção atual. Sua observação contemporânea no ordenamento jurídico tornou, então, imprescindível a abordagem dos projetos de lei, antagônicos entre si, que hoje convivem no Congresso Nacional brasileiro, quais sejam o Estatuto da Família e o Estatuto das Famílias.

Usou-se como fonte de estudo o Estatuto da Família, conjugado com a leitura de artigos e doutrinas relacionados ao tema, bem como decisões judiciais e a legislação pátria, tanto a vigente como a já revogada. Os procedimentos metodológicos foram executados utilizando o método dedutivo, de modo que se delimitasse o objeto de estudo; realizasse um levantamento bibliográfico condizente com o assunto, através de seleção da legislação vigente, doutrinas e artigos científicos; efetuasse uma leitura crítica e interpretativa do material bibliográfico encontrado, a fim de realizar a problematização do tema; e por fim, produzisse a estruturação e redação do trabalho, com a devida citação das fontes pesquisadas.

Através de análise doutrinária e das decisões judiciais já consagradas, buscou-se demonstrar a existência da inconstitucionalidade do referido Estatuto e outros problemas advindos deste.

2. BREVES PONTUAÇÕES HISTÓRICAS DO CONCEITO DE FAMÍLIA

2.1. SOCIALMENTE

A família é a unidade social mais antiga que o homem já vivenciou. Dos ancestrais, clãs, tribos, grupos de descendentes até a família atual, as relações de parentesco sanguíneo foram a base da organização familiar. Os grandes grupos familiares oriundos de um único patriarca com o passar do tempo foram substituídos por núcleos familiares menores, chamados de família natural. Nestas, as relações individuais se sobrepuseram às relações sexuais, e partir de então o instituto da monogamia foi adotado pela sociedade⁶. A respeito da monogamia, preconiza o autor Silvio Venosa (2007, p. 3):

A monogamia desempenhou um papel de impulso social em benefício da prole, ensejando o exercício do poder paterno. A família monogâmica converte-se, portanto, em um fator econômico de produção, pois esta se restringe quase exclusivamente ao interior dos lares, nos quais existem pequenas oficinas, que faz surgir um novo modelo de família.

A chegada da Revolução Industrial trouxe a necessidade da inserção da mulher no mercado de trabalho, bem como o mútuo auxílio entre os membros da entidade familiar, promovendo alterações em sua estrutura. Ainda nas lições de Venosa (2007, p. 3):

(...) Essa situação vai reverter somente com a Revolução Industrial, que faz surgir um novo modelo de família. Com a industrialização, a família perde sua característica de unidade de produção. Perdendo seu papel econômico, sua função relevante transfere-se ao âmbito espiritual, fazendo-se da família a instituição na qual mais se desenvolvem os valores morais, afetivos, espirituais e de assistência recíproca entre seus membros.

Posteriormente, o Estado passou a intervir na definição do instituto familiar, regulamentando o casamento e o tornando como a base da família. As relações formadas por

⁶ Não é o objetivo do presente trabalho se aprofundar e pormenorizar a história do instituto da família. Intenta-se apenas apresentar algumas informações gerais que permitam contextualizar e preparar o leitor para as reflexões que se desenvolvem no decorrer do trabalho. Dessa sorte, sugere-se ao leitor que, para uma abordagem mais aprofundada, faça a leitura de “Recomeçar: família, filhos e desafios” (OLIVEIRA, 2009); “Evolução histórica e legislativa da família e da filiação” (DILL; CALDERAN, 2011); e “Evolução Histórica da Família” (VIRGÍLIO; GONÇALVES, 2013)

peças que não haviam materializado o casamento não possuíam proteção legal, configurando o chamado concubinato. Nesse sentido, Washington de Barros Monteiro (2004, p. 5):

Na evolução do direito de família, verifica-se que, além de ser havida como célula básica da sociedade, presentes os interesses do Estado, a família passou a ser tratada como centro de preservação do ser humano, com a devida tutela à dignidade nas relações familiares.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 17), instituto familiar é uma instituição jurídica e social, resultante de casamento ou união estável, formada por duas pessoas de sexo diferentes, com a intenção de estabelecerem uma comunhão de vidas, e via de regra, de terem filhos a quem possam transmitir o seu nome e seu patrimônio. Para o citado autor, o conceito de família limita-se aos parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau, tendo como um conceito familiar mais restrito, constituído pelos pais e sua prole, embora esta não seja essencial à sua configuração.

O autor Sílvio Venosa (2012, p. 2), por sua vez, afirma que, tradicionalmente, há três conceitos distintos de família: a) família em sentido amplo: conjunto de pessoas entre as quais há uma relação de parentesco; b) família em sentido estrito: agrupamento formado pelo pai e/ou mãe e seus filhos; c) família em sentido intermediário: grupo social de pessoas, unidas pelo afeto, que se ajudam mutuamente, dividem suas economias e as tarefas domésticas.

Para Maria Helena Diniz (2007, p.9) o vocábulo *família* encontra na seara jurídica três acepções fundamentais, sendo elas: a) amplíssima; b) a lata e c) a restrita. De acordo com a autora, no sentido amplíssimo, o termo família abrange todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo de consanguinidade ou da afinidade, incluindo inclusive estranhos, como no caso do artigo 1.412, § 2º, do Código Civil, em que as necessidades da família do usuário compreendem também as das pessoas de seu serviço doméstico.

Em continuidade aos ensinamentos da autora, na acepção lata, além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, na significação restrita, a família citada na Constituição Federal, art. 226 §§ 1º e 2º é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole (CC, arts. 1.567 e 1.716), e entidade familiar a comunidade formada pelos pais, que vivem em união estável, ou por qualquer dos pais e descendentes, como prescreve o artigo 226, §§. 3º e 4º da CF, independentemente de existir o vínculo conjugal que a originou. Todavia, verificaremos ao

decorrer do presente artigo que a atualidade comporta novos conceitos de família e entidade familiar.

1.2. NA SEARA LEGISLATIVA

De 1824 a 1988, diversos conceitos jurídicos de família foram apresentados pelas Constituições vigentes. A primeira Constituição Federal foi promulgada em 1824, época em que o Brasil vivenciava o império. Em razão disso, o texto constitucional tratava apenas da família imperial e todos os benefícios que ela desfrutava, como fornecimento alimentar aos príncipes e princesas e o dote do casamento às princesas. As outras famílias que não eram imperiais ficavam totalmente desamparadas, tendo em vista que a referida Constituição não citada nenhum tipo de proteção pelo Estado. Vale mencionar também que, na vigência da Constituição de 1824, o catolicismo era a religião do Império, havendo uma união entre a Igreja e o Estado.

Sessenta e sete anos depois, não mais no Império, foi promulgada a Constituição de 1891. Nesta, havia apenas um artigo que tratava sobre a família, onde afirmava que a República só reconhecia o casamento civil. Dessa forma, a união de dois cônjuges não católicos passou a ter validade, pois nesta Constituição a Igreja e o Estado não atuavam mais de forma unificada. Em continuidade, em 1934 foi oficializada uma nova Constituição Federal. Nesta, havia quatro artigos referentes à família. *In verbis*:

Da Família

Art. 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

Parágrafo único - A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recurso *ex officio*, com efeito suspensivo.

Art 145 - A lei regulará a apresentação pelos nubentes de prova de sanidade física e mental, tendo em atenção às condições regionais do País.

Art 146 - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro

Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento. Parágrafo único - Será também gratuita a habilitação para o casamento, inclusive os documentos necessários, quando o requisitarem os Juízes Criminais ou de menores, nos casos de sua competência, em favor de pessoas necessitadas.

Art 147 - O reconhecimento dos filhos naturais será isento de quaisquer selos ou emolumentos, e a herança, que lhes caiba, ficará sujeita, a impostos iguais aos que recaiam sobre a dos filhos legítimos.

Verifica-se que a família era constituída pelo casamento indissolúvel e estava sob a proteção especial do Estado. Verifica-se também uma conciliação entre o Estado e a Igreja, tendo em vista que o casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa voltou a ter validade.

Na Constituição seguinte, de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, manteve-se a ideia de família constituída pelo casamento indissolúvel imposta pela Constituição de 1934, porém, novas disposições foram introduzidas.

Art 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

Art 126 - Aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos àqueles os direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos pais.

Art 127 - A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades. O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole.

Nos artigos 125 a 127 acima colacionados da Constituição em questão, introduziu-se a educação dos filhos como dever e direito dos pais como colaboração principal ou subsidiária

do Estado, o reconhecimento dos filhos naturais e a infância e juventude como objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado. As disposições da família como sendo constituída pelo casamento indissolúvel, e a assistência do Estado à família, continuam na Constituição de 1946 – tendo em vista que esta teve por base a Constituição de 1937 – e na Constituição de 1967. No texto da Constituição de 1969, que continha apenas um artigo referente à família, a mudança gerou em torno da configuração da dissolução do casamento nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos. Vejamos:

Da Família, da Educação e da Cultura

Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Podêres Públicos.

§ 1º - O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1977)

§ 2º O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e prescrições da lei, o ato fôr inscrito no registro público, a requerimento do celebrante ou de qualquer interessado.

§ 3º O casamento religioso celebrado sem as formalidades do parágrafo anterior terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, fôr inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

§ 4º Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais.

Dezenove anos depois, em 1988, foi promulgada a atual Constituição Federal. Em razão das mudanças da sociedade e dos direitos conquistados por esta, a Carta Magna de 1988 traz em quatro artigos os seguintes fundamentos:

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

(Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

(Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A Constituição em tela, visando ampliar a sua abrangência, deixou de conceituar o instituto denominado família. Ora, conceituar significa definir, definir por sua vez significa limitar e limitar a proteção estatal às famílias vai de encontro aos princípios estipulados no texto da própria Constituição.

A respeito, autora Luciana Faísca Nahas(2011, p. 90) afirma que:

A norma que regula a proteção à família na Constituição de 1988 é, sem dúvida, aberta, ao garantir, no caput do art. 226, a proteção à família como base da sociedade, sem delimitar à qual família, tampouco definir o que é família, deixando ao intérprete a tarefa de conceituá-la. Assim possibilitou a proteção de novas formas de conjugalidade, não advindas exclusivamente do casamento civil ou religioso.

Segundo Paulo Luiz Netto Lôbo, em seu artigo “Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerusclausus*”:

No caput do art. 226 operou-se a mais radical transformação, no tocante ao âmbito de vigência da tutela constitucional à família. Não há qualquer referência a determinado tipo de família, como ocorreu com as constituições brasileiras anteriores. Ao suprimir a locução "constituída pelo casamento" (art. 175 da Constituição de 1967-69), sem substituí-la por qualquer outra, pôs sob a tutela constitucional "a família", ou seja, qualquer família. A cláusula de exclusão desapareceu. O fato de, em seus parágrafos, referir a tipos determinados, para atribuir-lhes certas consequências jurídicas, não significa que reinstituíu a cláusula de exclusão, como se ali estivesse a locução "a família, constituída pelo casamento, pela união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos". A interpretação de uma norma ampla não pode suprimir de seus efeitos situações e tipos comuns, restringindo direitos subjetivos. (LÔBO, 2002)

Continua o autor:

O objeto da norma não é a família, como valor autônomo, em detrimento das pessoas humanas que a integram. Antes foi assim, pois a finalidade era reprimir ou inibir as famílias "ilícitas", desse modo consideradas todas aquelas que não estivessem compreendidas no modelo único (casamento), em torno do qual o direito de família se organizou. "A regulamentação legal da família voltava-se, anteriormente, para a máxima proteção da paz doméstica, considerando-se a família fundada no casamento como um bem em si mesmo, enaltecida como instituição essencial". O *caput* do art. 226 é, conseqüentemente, cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade. (LÔBO, 2002)

Além disso, a Constituição Federal de 1988 destaca-se por instituir a união estável e a reconhecer como entidade familiar; determinar a igualdade entre o homem e a mulher na sociedade conjugal; designar o dever conjunto entre o Estado, a família e a sociedade em assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária; e instituir a liberdade do planejamento familiar. Em análise às Constituições brasileiras de 1824 a 1988, verifica-se que o conceito jurídico de família e as disposições sobre esta exprimem o contexto social, histórico e político de acordo com o período em que foram promulgadas.

No âmbito infraconstitucional, podemos citar Código Civil de 1916, que lecionava a indissolubilidade do casamento, a desigualdade na sociedade conjugal e a capacidade relativa da mulher. O referido Código teve diversos dispositivos revogados pelo Estatuto da Mulher Casada, publicado por meio da Lei 4.121 em 1962. De acordo com o citado Estatuto, a mulher passou a exercer o poder familiar de forma conjunta com o homem. Em caso de divergência entre as decisões, prevalecia a decisão do homem, restando à mulher somente recorrer à jurisdição para sanar o conflito. Ainda que desta forma, o exercício do poder familiar restou uma grande conquista da classe feminina, que passou a ter voz dentro do seu lar.

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência.

O Novo Código Civil, instituído pela Lei 10.406/02, foi promulgado em um período que a sociedade estava tomando novas formas e garantindo novos direitos. Os novos direitos em questão foram contemplados pela Constituição Federal de 1988, conforme mencionado anteriormente, e deixaram de constar no Código Civil. Tal fato retirou o adjetivo “novo” do Código, pois este não representou nenhum grande avanço no âmbito jurídico, e sim, em alguns pontos, um retrocesso. A exemplo disso há a omissão do casamento entre pessoas do mesmo sexo, a omissão da existência da família monoparental e a celebração não solene do casamento.

Ainda no plano infraconstitucional, vale mencionar a Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Para a citada Lei, de acordo com o artigo 5º, inciso II, a família é compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa⁷. Atuando da mesma forma que a Constituição Federal de 1988, a Lei Maria da Penha não limita o significado da família, fazendo com que sua atuação seja ampla.

Por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei 8.069/90, em seu artigo 25⁸. O Estatuto supramencionado, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, também expõe seu entendimento sobre a entidade familiar. Para o referido texto, a família se dá de forma natural e extensa, sendo a última estendida para além da unidade pais e filhos, alcançando os vínculos com aqueles em que se criou o vínculo de afinidade e afetividade. Dessa forma, em consonância com a amplitude visada pela Carta Magna de 1988 e a Lei Maria da Penha.

⁷Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (...) II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

⁸Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

3. AVANÇOS NO CONCEITO DE FAMÍLIA NA CONTEMPORANEIDADE

Antes de 1996, as entidades familiares existentes no ordenamento jurídico tinham apenas duas modalidades quais sejam: o casamento monogâmico (aquele em que o indivíduo tem apenas um único parceiro) e a família monoparental (aquela em que é formada por um dos pais e seus descendentes).

Em maio de 1996, foi promulgada a Lei 9.278, que trouxe para a Constituição Federal, em seu artigo 3º, nova modalidade de entidade familiar, chamada de união estável. União estável, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, é uma convivência pública, duradoura, contínua e estabelecida com o objetivo de constituir uma família. A doutrina e a jurisprudência entendem, no entanto, que os pressupostos básicos da existência da união estável devem ser avaliados em cada caso concreto.

Sobre o tema, Rodrigo da Cunha Pereira (2001, p. 208) sintetiza a complexidade da definição do instituto união estável.

Definir união estável não é muito simples, até porque também não é nada simples, na atualidade, o conceito de família. Aliás, este é o grande desafio do Direito de Família contemporâneo. Definir união estável começa e termina por entender o que é família. A partir do momento em que a família deixou de ser o núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do afeto e do amor, surgiram novas e várias representações sociais para ela. O artigo 226 da Constituição enumera três: casamento, união estável e qualquer dos pais que viva com seus descendentes. Mas há várias outras. Os arranjos familiares na sociedade atual são muitos. Por exemplo: dois irmãos, vivendo juntos, um avô ou avó com um(s) neto(s) e até mesmo as relações homoafetivas estáveis começam a ser consideradas entidade familiar, como já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul [Apelação Cível n. 70.001.388.982 de Porto Alegre. Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Rel. Des. José Carlos Teixeira Georgis, j. 14.03.2001]

O artigo 1.724 do Código Civil de 2002, estabelece que a união estável obedecerá os deveres da lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Percebe-se que o Código Civil ao tratar da união estável usa o termo “lealdade”, enquanto que, no seu artigo 1.566 ao tratar do instituto casamento, cita o termo “fidelidade”. Embora

sejam palavras diversas, possuem significados sinônimos. A respeito, assevera Rolf Madaleno em seu artigo “A União (Ins)Estável (Relações Paralelas)”:

(...) a expressão “fidelidade” é utilizada para identificar os deveres do casamento; e “lealdade” tem sido a palavra utilizada para as relações de união estável, embora seja incontroverso o seu sentido único de ressaltar um comportamento moral e fático dos amantes casados ou conviventes, que têm o dever de preservar a exclusividade das suas relações como casal. (MADALENO, [2004?], n.p.)

Importante lembrar que não é estipulado um prazo mínimo para a caracterização da união estável. Ao entrar em vigor a Lei 9.278 em 1996, o artigo 1º da Lei 8.971/94 restou derogado, pois, trazia em seu *caput* a fixação do prazo mínimo de cinco anos ou a condição de existência de prole.

Dando continuidade aos avanços jurisprudenciais, em 2011, em razão do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132/RJ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo. A partir de então, todos os efeitos jurídicos e civis conferidos ao casal heterossexual passaram a ser anuídos ao casal homossexual. No mesmo ano, no julgamento do REsp 1.183.378/RS, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo pela conversão da união estável – já reconhecia pelo STF – em casamento.

Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução 175, determinou que o registro do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo era obrigatório, bem como a conversão da união estável em casamento. Verifica-se que o caráter das decisões supramencionadas deixa claro que nenhum tipo de entidade familiar pode ser excluída da proteção jurídica. Maria Berenice Dias (2009, p. 55), alerta:

A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor, de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca. No momento em que o formato hierárquico da família cedeu à sua democratização, em que as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo, e o traço fundamental é a lealdade, não mais existem razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais que justifiquem a excessiva e indevida ingerência do Estado na vida das pessoas.

Ora, as entidades familiares, sejam elas formadas por casais heterossexuais, casais homossexuais ou monoparentais, devem ser pautadas pelo afeto recíproco e cuidado um para com o outro, visando a formação de uma família, devendo ser observado o princípio da dignidade humana e da igualdade.

4. O ESTATUTO DA FAMÍLIA: PROTEÇÃO OU RETROCESSO?

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Família e dispõe sobre os direitos da família, e as diretrizes das políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um **homem e uma mulher**, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (PL 6583/13)

Assim começa o Projeto de Lei nº 6583/2013 elaborado pelo deputado Anderson Ferreira (PR/PE), dispondo de um possível Estatuto da Família. O projeto é um conjunto de 15 artigos que “institui o Estatuto da Família e dispõe sobre os direitos da família, e as diretrizes das políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar”.

O conceito de família, que é diariamente discutido no Brasil, foi estipulado por tal Estatuto como sendo apenas aquela formada por um homem e uma mulher por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. É nítido que tal conceito é restrito e fundamentado nos ensinamentos cristãos, que por sua vez, não abrangem todas as entidades familiares existentes. Um texto de lei que visa proteger a entidade familiar, mas limita qual delas deve ser protegida, não deveria nem mesmo ser discutido.

Ora, o conceito de família é estipulado de forma cada vez mais ampla, em razão das diversas formas de se constituir uma entidade familiar e, ainda sendo esse fato conhecido pelo legislador, este preferiu limitar a proteção Estatal. Nesse sentido, cita-se a justificativa apresentada no Projeto de Lei nº 6583/2013, onde o deputado Anderson Ferreira expõe que “A família vem sofrendo com as rápidas mudanças ocorridas em sociedade, cabendo ao Poder Público enfrentar essa realidade, diante dos novos desafios vivenciados pelas famílias brasileiras.”. O Estatuto da Família proposto é curto e tem como seu conteúdo principal a

valorização da família estipulada no seu artigo 2º. Trata de temas como saúde e educação, sendo este último um ponto relevante a ser explanado.

Vejamos. De acordo com os artigos 10 e 12 do Estatuto em questão⁹, deverá ser implantada nos currículos do ensino fundamental e ensino médio a disciplina “Educação para família” e as escolas deverão apresentar um relatório anual especificando a relação dos escolares com as suas famílias e implantar medidas de valorização da família no ambiente escolar.

Além disso, no seu artigo 14, o Estatuto propõe a criação de Conselhos de Família para tratar de políticas públicas voltadas a ela e garantir os direitos da entidade familiar¹⁰. Nesse sentido, resta a indagação de como ficará a situação do aluno que não se enquadra na família estipulada pelo Estatuto. De que forma a grade curricular de tal aluno será tratada?

Vislumbra-se que o Estatuto da Família vai contra todos os direitos já consagrados pelo entendimento jurídico do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, limita sua aplicação e exclui diversas famílias dos seus artigos protetivos, a citar a família homoafetiva. Importante ressaltar ainda que, os princípios cristãos que regem o aludido texto ferem a laicidade do Estado, e o entendimento formulado em uma religião específica não pode servir para a exclusão de grupos sociais diversos. De acordo com o site da Câmara dos Deputados, atualmente, o Estatuto da Família aguarda Deliberação do Recurso proposto em outubro de 2015, pelo Deputado Federal Jean Wyllys, na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

⁹Art. 10. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter em sua base nacional comum, como componente curricular obrigatório, a disciplina “Educação para família”, a ser especificada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, de acordo com as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Art. 12. As escolas deverão formular e implantar medidas de valorização da família no ambiente escolar, com a divulgação anual de relatório que especifique a relação dos escolares com as suas famílias.

¹⁰Art. 14. Os conselhos da família são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de tratar das políticas públicas voltadas à família e da garantia do exercício dos direitos da entidade familiar, com os seguintes objetivos: I - auxiliar na elaboração de políticas públicas voltadas à família que promovam o amplo exercício dos direitos dos membros da entidade familiar estabelecidos nesta Lei; II - utilizar instrumentos de forma a buscar que o Estado garanta à família o exercício dos seus direitos; III - colaborar com os órgãos da administração no planejamento e na implementação das políticas voltadas à família; IV - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, projetos e ações voltados para valorização da família; V - promover a realização de estudos relativos à família, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas; VI - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação da família nos processos social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado; VII - propor a criação de formas de participação da família nos órgãos da administração pública; VIII - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para o debate de temas relativos à família; IX - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas voltadas à valorização da família.

5. A RESPOSTA DO ESTATUTO DAS FAMÍLIAS

De encontro ao Estatuto da Família anteriormente mencionado, foi proposto pela senadora Lídice da Mata (PSB-BA) o Projeto de Lei 470/2013, que instituiu o Estatuto das Famílias. Antes de explanar o referido Estatuto, vale mencionar que não deve ser aceito tratar de questões da vida familiar regulamentando-se de forma meramente patrimonial, tendo em vista as relações emocionais e sentimentais envolvidas. Mais do que isso, tratar de questões da vida familiar baseando-se em limitações e formalidades é, diante das situações apresentadas na atualidade, impossível e inconstitucional.

O Estatuto da Família proposto consta de regras processuais e materiais com a finalidade de proteger as entidades familiares em sua totalidade, de forma pluralista. Vejamos. Enquanto o Estatuto da Família determina a entidade familiar como sendo aquela formada apenas por um homem e uma mulher, o Estatuto das Famílias cita em seu artigo 3º a proteção familiar abrangendo a família em todas as suas modalidades. Ademais, no artigo 5º, inciso VI, o Estatuto expõe o princípio da igualdade das entidades familiares como fundamental para a interpretação e aplicação das normas dispostas¹¹.

Com a proposta de modernizar os direitos e garantias fundamentais impostos pelo Direito das Famílias, o Estatuto tem como base as relações familiares e o comportamento humano, sem o uso de qualquer limitação. De acordo com a justificação e as razões fundamentais expostas pelo texto em questão “a necessidade de legislação específica, por meio de um Estatuto autônomo, reunindo normas materiais e processuais, facilita a realização da Justiça com brevidade, simplificação de ritos e economia processual.”.

Ao contrário do Estatuto da Família que tem o seu texto de lei escasso, o Estatuto das Famílias abrange diversos temas. Cita-se a exemplo a paternidade socioafetiva, a alienação parental e abandono afetivo, as famílias homoafetivas, a tutela e curatela, as famílias recompostas, convivência familiar, conversão da união estável em casamento, entre outros. Em razão da importância que a sociedade ainda deposita no instituto denominado

¹¹Art. 1º Este Estatuto regula os direitos e deveres no âmbito das relações familiares.

Art. 2º O direito à família é direito fundamental de todos.

Art. 3º É protegida a família em qualquer de suas modalidades e as pessoas que a integram.

Art. 4º Todos os integrantes da entidade familiar devem ser respeitados em sua dignidade pela família, sociedade e Estado.

Art. 5º Constituem princípios fundamentais para a interpretação e aplicação deste Estatuto: I – a dignidade da pessoa humana; II – a solidariedade; III – a responsabilidade; IV – a afetividade; V – a convivência familiar; VI – a igualdade das entidades familiares; VII – a igualdade parental e o melhor interesse da criança e do adolescente; VIII – o direito à busca da felicidade e ao bem-estar.

casamento, o capítulo destinado a este tema foi o mais extenso do Estatuto da Família. De acordo com o referido texto, abandona-se a divisão realizada pelo Código Civil Brasileiro de 2002 entre direitos patrimoniais e pessoais tendo em vista a sua interconexão, da mesma forma que se suprimiu as causas suspensivas do casamento.

Sistematizou-se no Estatuto a existência, validade, eficácia e impedimentos do casamento, o regime de bens e dissolução por meio do divórcio, tomando este último uma forma mais simplificada, de modo a evitar que o Estado não interfira na decisão do casal. Além disso, abandonou-se o termo “poder familiar” para o uso de “autoridade parental” e o termo “direito de visita” para o uso de “convivência familiar”.

A respeito das entidades familiares, tem-se a atribuição da dignidade sem qualquer distinção. O Estatuto trás, em seu capítulo IV, artigo 69 o conceito de família parental e nos parágrafos subsequentes o conceito de família monoparental e pluriparental¹². A família recomposta por sua vez é tratada no capítulo V, artigo 70 do referido Estatuto e dela se extrai a ideia de que o cônjuge ou o companheiro pode exercer autoridade parental em relação aos seus enteados, sem prejuízo da autoridade parental dos pais, que deve ser exercida no melhor interesse de seus filhos.

A segunda parte do Estatuto da Família tratou exclusivamente do direito processual, privilegiando a conciliação e a mediação judicial e extrajudicial. Para o Estatuto das Famílias, o processo apenas existe quando há o contraditório, caso contrário, há apenas o procedimento, este substituindo por sua vez a jurisdição graciosa ou voluntária.

Percebe-se que, tratado de forma ampla, sistemática e objetiva, o Estatuto das Famílias busca atender as necessidades e direitos de todas as entidades familiares existentes no atual ordenamento jurídico, pautando-se nos valores consagrados nos princípios e garantias constitucionais.

¹²Art. 69. As famílias parentais se constituem entre pessoas que têm relação de parentesco ou mantêm comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar. § 1º Família monoparental é a entidade formada por um ascendente e seu descendentes, qualquer que seja a natureza da filiação ou do parentesco. § 2º Família pluriparental é a constituída pela convivência entre irmãos, bem como as comunhões afetivas estáveis existentes entre parentes colaterais.

6. CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS: UMA JURISDIÇÃO, DUAS VISÕES DO MUNDO.

Não é preciso muito esforço para perceber o quão limitado é o Estatuto da Família. E não somente isso: limitado, inconstitucional, e um verdadeiro retrocesso. A família vai muito além da formalidade que a constitui e limitá-la à sua forma singular é retroceder. O núcleo social formado somente a partir da união entre um homem e uma mulher, exclui várias outras entidades familiares, que merecem total respaldo legislativo, tendo em vista que, as políticas públicas devem abranger a família em sua plenitude, independente do perfil que ela preencha.

O Projeto de Lei 6.583/2013 elaborado pelo deputado Anderson Ferreira (PR/PE), no momento em que define a família como sendo apenas núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher fere a Constituição Federal de 1988. Ora, como já mencionado anteriormente, o Supremo Tribunal Federal, em maio de 2011 no julgamento da ADPF 132/RJ e ADI nº 4.277 concluiu que a união homoafetiva é entidade familiar protegida pela Constituição Federal, devendo ser aplicadas, por analogia, todas as normas previstas para a união estável heteroafetiva.

Em continuidade, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.183.378/RS reconheceu a possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo pela conversão da união estável em casamento. Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 175, vedando a recusa, por parte das autoridades competentes, da habilitação de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo. Tais decisões nada mais são do que consequências naturais da decisão do Supremo Tribunal Federal acima mencionada, tendo em vista que a pluralidade familiar é realidade prática no Direito Brasileiro. A respeito convém destacar o voto proferido pelo ministro Luis Felipe Salomão no Resp 1.183.378/RS do STJ em outubro de 2011:

Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento – diferentemente do que ocorria com os diplomas superados – deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um

propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. A fundamentação do casamento hoje não pode simplesmente emergir de seu traço histórico, mas deve ser extraída de sua função constitucional instrumentalizadora da dignidade da pessoa humana. Por isso, não se pode examinar o casamento de hoje como exatamente o mesmo de dois séculos passados, cuja união entre Estado e Igreja engendrou um casamento civil sacramental, de núcleo essencial fincado na procriação, na indissolubilidade e na heterossexualidade.

Vale lembrar que as decisões mencionadas, ADPF 132/RJ e ADI nº 4.277, possuem caráter vinculante e *erga omnes*, tendo eficácia contra os particulares e todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública. Distante de fortalecer os núcleos familiares, o Estatuto da Família propõe uma verdadeira discriminação, indo contra os princípios constitucionais e as decisões igualitárias já firmadas no âmbito jurídico.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, no Distrito Federal, o deputado Rodrigo Delmasso apresentou o Projeto de Lei 173/2015 também na tentativa de instituir o chamado Estatuto da Família. De igual forma, o PL 173/2015 apresenta de forma taxativa um conceito de família, excluindo as outras diversas entidades familiares existentes, ferindo não só as decisões já citadas, mas também a Constituição Federal em seu artigo 226 e artigo 3º, que, por sua vez, dispõe:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em conformidade com a juíza Maria Gonçalves Louzada (2015, *online*), presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o Estatuto da Família proposto pelo deputado Rodrigo Delmasso é uma cópia do Estatuto da Família apresentado pelo deputado Anderson Ferreira. Asseverou ainda:

“Aquele, assim como este, sublinha preconceito e enaltece o discurso do ódio. Quem realmente se preocupa com as famílias deve acolhê-las em sua

plenitude, seja qual for o perfil que tenham. Expungir do conceito de família qualquer outra forma que não aquela formada por homem e mulher é não abrir os olhos para a realidade, é fomentar a exclusão, é coisificar o ser humano, na medida em que lhes retiramos a dignidade. Essa proposta é apenas mais uma ratificação do preconceito e da exclusão.”

O Estatuto apresentado no Distrito Federal, contudo, foi vetado pelo governador Rodrigo Rollember com a justificativa de que a conceituação da entidade familiar compete privativamente à União Federal. Em resposta a tal posicionamento, há o Estatuto das Famílias. O Projeto de Lei 470/2013, proposto pela senadora Lídice da Mata (PSB-BA), de acordo com o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), prevê a unificação e criação de normas que protegem as novas configurações familiares, a partir da atualização da legislação de família endossando o conceito de família plural (2014, *online*).

Contra o texto do Estatuto da Família, há também um movimento de pressão popular lançado pelo Grande Dicionário Houaiss em parceria com a Coordenadoria Especial da Diversidade Sexual do Rio de Janeiro e o apoio da Associação Brasileira de Famílias Homoafetivas com o intuito de revisar o significado de família, de modo em que se crie uma definição sem preconceito ou limitações, abarcando todas entidades existentes.

Difícil compreender como em um mesmo ordenamento jurídico é possível tramitar dois projetos completamente antagônicos. Um totalmente autoritário, retrógrado e inviável, enquanto o outro visa a igualdade, inserção e unificação de direitos.

Em análise aos textos apresentados, verifica-se que, ainda que na existência de um Estado laico, as concepções religiosas estão presentes legislativamente, de modo em que alguns direitos são excluídos. Socialmente, há também o preconceito instalado em parte da população, mesmo com a diversidade implantada nos dias atuais.

Atualmente, o Projeto de Lei 6.583/2013 – Estatuto da Família – encontra-se aguardando deliberação do Recurso proposto em outubro de 2015, pelo Deputado Federal Jean Wyllys, na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Enquanto que o Projeto de Lei 470/2013 – Estatuto das Famílias – encontra-se desde setembro de 2015 na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (Secretaria de Apoio à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa).

Em razão do exposto, resta agora além de aguardar o sensato e constitucional veto do Estatuto da Família e a aprovação do Estatuto das Famílias, promover a conscientização da população como um todo, em prol do respeito para com o próximo, bem como a promulgação

de políticas públicas abrangendo todas as instituições familiares existentes, em busca de uma sociedade igualitária.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Brasília: Casa Civil, s.d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 19 mar. 2016.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Brasília: Casa Civil, s.d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 19 mar. 2016.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Brasília: Casa Civil, s.d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 19 mar. 2016.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937)**. Brasília: Casa Civil, s.d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 19 mar. 2016.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Brasília: Casa Civil, s.d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 19 mar. 2016.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília: Casa Civil, s.d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 19 mar. 2016.

BRASIL. Constituição (1967). **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Brasília: Casa Civil, s.d. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 19 mar. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Brasília, 08 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm . Acesso em: 19 mar. 2016.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 19 mar. 2016.

DIAS, Maria. Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Volume 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019>. Acesso em fev 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Volume 5, 22. Edição, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 6, 7. Edição, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do número clausulus**. In: Jus Navigandi, nº 53. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2552> . Acesso em: 25 mar. 2016.

MADALENO, Rolf. **A União (Ins) Estável (Relações Paralelas)**. [2004?] Disponível em: <http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=323> ; Acesso em: 19 mar. 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 37. ed. rev. e atual. por Regina Beatriz Tavares da Silva. - São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2.

NAHAS, Luciana Faísca. **União homossexual: proteção constitucional**. Curitiba: Juruá, 2011.

OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra de. **Recomeçar: família, filhos e desafios** [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. Disponível em:

<http://books.scielo.org/id/965tk/pdf/oliveira-9788579830365-02.pdf> Acesso em janeiro de 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Da União Estável, in Direito de Família e o Novo Código Civil - IBDFAM**, coord. Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SILVA, Evellin Costa e. **O casamento homoafetivo à luz da constitucionalização do Direito Civil**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3418, 9 nov. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22964/o-casamento-homoafetivo-a-luz-da-constitucionalizacao-do-direito-civil>. Acesso em: 19 mar. 2016.

SILVEIRA, Gomercindo Tadeu. **Da constitucionalização do Direito de Família**. Tese (Pós Graduação em educação) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

VIRGILIO, Jan Parol de Paula.; GONÇALVES, Dalva Araújo. Evolução Histórica da Família. **JICEX - Revista da Jornada de Iniciação Científica e de Extensão Universitária do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba**, v. 1, p. 1-13, 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Volume 6, 12. Edição, 2012.

_____. **Direito civil: direito de família**. Volume 7. Edição, 2007.

As normas para publicação dos trabalhos na revista Revista Gênero & Direito são:

1. Os textos deverão ser apresentados com letra Times New Roman, tamanho 12, com espaços de 1,5cm entre parágrafos, entre linhas o espaçamento deverá ser de 1,5 cm , o título deverá ter o tamanho de 14, em negrito e centralizado.
2. As citações de autores/as estrangeiros/as poderão ser apresentadas na língua original. No caso de serem apresentadas traduções da responsabilidade da/o autor/a do artigo, a citação original deverá ser inserida em nota de rodapé.
2. As citações pouco extensas (2-3 linhas) devem ser incorporadas no texto, entre aspas, com a respectiva referência.
3. As citações mais longas (4 linhas ou mais) serão recolhidas, ficando impressas em corpo inferior ao do texto, sem aspas, com espaçamento de 4 cm alinhado à esquerda e tamanho da

letra em 10.

4. A epígrafe, se a houver, deve ser de extensão reduzida.

5. As interpolações serão identificadas por meio de parênteses retos [].

6. As omissões serão assinaladas por reticências dentro de parênteses retos [...].

7. As notas deverão vir como nota de rodapé, com a numeração seguida.

9. O algarismo que remete para a nota deverá ser colocado no espaço superior ao da linha respectiva, depois do sinal de pontuação. Exemplo: “como facilmente pode ser comprovado.³”

10. Nas remissões de uma para outras páginas do artigo, usar-se-ão as expressões latinas consagradas (cf. supra, cf. infra), que virão sempre em itálico e por extenso.

11. O Resumo deve conter no máximo de 300 palavras, incluindo objetivos e metodologias do trabalho. O Resumo deve ser apresentado também em Inglês ou Espanhol (seguindo a mesma formatação). Exige-se a indicação de três palavras-chave (mínimo de 3 e máximo de 5) em português separadas por ponto.

12. As referências bibliográficas devem seguir as seguintes normas:

a) As referências bibliográficas serão sempre feitas no corpo do texto, na forma abreviada da indicação, entre parênteses curvos, do último apelido do autor, data de publicação e, se for caso disso, número de página (a seguir a dois pontos). Se se tratar de uma citação indireta, essas indicações serão precedidas da palavra apud. Exemplos:

Um só autor: (Sá, 1991: 7 ss.).

Dois autores: (Sampaio e Gameiro, 1985).

Três ou mais autores: (Silva et al., 1989).

Citação indireta: (apud Ferreira, 1992: 217).

b) Será incluída no final, com o título “Referências bibliográficas”, a lista completa, por ordem alfabética de apelidos de autores, das obras que tenham sido referidas ao longo do texto (e apenas destas). Tratando-se de dois autores, os nomes serão separados por ponto e vírgula. Tratando-se de três ou mais autores, deve indicar-se apenas o primeiro, seguido da abreviatura et al. O(s) nome(s) próprio(s) dos autores não devem nunca ser abreviados (ex.: Wallerstein, Immanuel, e não Wallerstein, I.). Se se tratar de uma tradução, deve incluir-se o nome do tradutor. Para além do local de publicação, deverá sempre indicar-se também a editora. Nas referências a artigos em revistas ou a capítulos de coletâneas deve indicar-se sempre as páginas ocupadas pelo texto citado. As referências deverão seguir estritamente o modelo dos exemplos a seguir apresentados:

- Livros:

Simões, João Gaspar (1987), Vida e obra de Fernando Pessoa. História duma geração. Lisboa:

Dom Quixote.

- Coletâneas:

Santos, Boaventura de Sousa (org.) (1993), Portugal. Um retrato singular. Porto: Edições Afrontamento.

Hespanha, Pedro (1993), "Das palavras aos actos. Para uma elegia do amor camponês à terra", in Boaventura de Sousa Santos (org.), Portugal. Um retrato singular. Porto: Edições Afrontamento, 289-311.

- Revistas:

Reis, José; Jacinto, Rui (1992), "As associações empresariais e o Estado na regulação dos sistemas produtivos locais", Revista Crítica de Ciências Sociais, 35, 53-76.

Ou, se houver lugar a indicação de volume e número:

Santos, Boaventura de Sousa (1998), "The Fall of the Angelus Novus: Beyond the Modern Game of Roots and Options", Current Sociology, 46(2), 81-118. [= volume 46, número 2]

- Se houver duas ou mais referências do/a mesmo/a autor/a e do mesmo ano, acrescentar-se-ão à data as letras a, b, etc., respeitando a ordem pela qual as referências aparecem no texto.

Exemplos:

Habermas, Jürgen (1985a), Der philosophische Diskurs der Moderne. Zwölf Vorlesungen. Frankfurt am Main: Suhrkamp.

Habermas, Jürgen (1985b), "A nova opacidade: a crise do Estado-Providência e o esgotamento das energias utópicas", Revista de Comunicação e Linguagens, 2, 115-128.

- Deverá ser sempre referida a edição consultada. Poderá também indicar-se, mas apenas se for considerada relevante, a data da primeira edição. Estas indicações deverão vir no fim da referência, entre parênteses retos. Exemplos: [5.^a ed.]; [5.^a ed.; orig. 1948].

- No caso de publicações eletrónicas é necessário indicar também a data da última consulta à página e o respetivo URL, no seguinte formato:

Emily Thomson (2009), "Do Ends Justify Means? Feminist Economics Perspectives of the Business Case for Gender Equality in the UK Labour Market", e-cadernos ces, 5, 118-133.

Consultado a 02.12.2011, em http://www.ces.uc.pt/e-cadernos/media/ecadernos5/6%20-%20E_%20Thomson%2002_12.pdf.

Madeira, Paulo Miguel (2011), "Desempregados registados nos Centros de Emprego sobem em Novembro pelo quinto mês", Jornal Público, de 14 de Dezembro. Consultado a 14.12.2011, em <http://economia.publico.pt/Noticia/desempregados-registados-nos-centos-de-emprego-sobem-em-novembro-pelo-quinto-mes-1524983>.

- Quando se tratar de artigos, capítulos ou livros com versão impressa e disponíveis online

devem utilizar-se os mesmos modos de citação referidos acima, não esquecendo a data de consulta da página e respetivo URL. Por exemplo:

Pinfari, Marco (2011), “Time to Agree: Is Time Pressure Good for Peace Negotiations?”, *Journal of Conflict Resolution*, 55(5), 683-709. Versão eletrónica, consultada a 13.12.11, em <http://jcr.sagepub.com/content/55/5/683>.

- Ao citar informação disponível numa página eletrónica, deverão incluir-se sempre os seguintes elementos: autor/a ou entidade responsável pela página (data), “título da página”, data de consulta da página e respetivo URL. Por exemplo:

Centro de Estudos Sociais (2011), "Prémio CES para Jovens Cientistas Sociais de Língua Portuguesa". Página consultada a 14.12.2011, em <http://www.ces.uc.pt/oportunidades/premioces/>.

- Ao fazer referência a legislação ou normas, a referência deve identificar o diploma legal ou a norma tal como é feita a citação no texto. Por exemplo, ao indicar no texto “De acordo com o Dec. Lei nº 201/67 de 27 de Fevereiro” deve colocar-se na bibliografia:

Decreto-Lei n.º 201/67 de 27 de Fevereiro. Diário Oficial da União de 14.3.1967. Brasília.